INTERESSADA: Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE		
EMENTA: Orienta a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE a requerer junto a este Conselho o credenciamento da Unidade de Educação Profissional após a publicação de decreto do poder executivo homologando o ato de criação da referida unidade.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 06153648-2	**PARECER Nº:** 0372/2006	**APROVADO EM:** 06.09.2006

I – PEDIDO

Jáder Onofre de Morais, Presidente da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, mediante Ofício nº 098/2006, protocolado sob o SPU 06153648-2 , solicita deste CEC aprovar o processo de criação por aquela Fundação da Unidade de Educação Profissional – UNEP, destinada a promover cursos de educação profissional, nos níveis básico e técnico.

II – RELATÓRIO

A FUNECE é instituída pelo governo do Ceará para exercer a mantença de serviços educacionais de ensino superior, com especial destaque para aqueles realizados pela Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Até o momento do surgimento da proposta em apreço, de alteração da estrutura organizacional da FUNECE, com a criação de uma Unidade de Ensino Profissional, não havia dispositivo legal naquela Fundação que a colocasse no rol das mantenedoras educacionais com capacidade legal de ofertar educação profissional de nível médio.

Ao processo de criação da Unidade de Educação Profissional – UNEP realizado pela FUNECE não caberia, data vênia, solicitar aprovação nem mesmo apreciação deste CEC, vez que não é do escopo institucional deste Conselho a apreciação e a manifestação de juízo sobre atos administrativos internos realizados por uma entidade jurídica autônoma, mesmo que tenham como finalidade a educação. O que nos parece incluir-se no âmago do CEC são as análises e a aprovação, se for o caso, dos resultados daqueles fatos, com o propósito de regular a oferta de serviços educacionais no sistema de ensino do Ceará, através, dentre outros, do credenciamento institucional e do reconhecimento de cursos.

Cont. / Parecer nº 0372/2006

Vislumbra-se no entanto que a motivação da requerente teve certamente como base o voto do relator do Parecer CEC 0385/2005, no qual recomendou que a FUNECE deveria reformular seus estatutos e incorporar entre suas finalidades a competência para ofertar educação profissional técnica de nível médio e, a seguir, providenciar a regularização do órgão criado junto a este CEC.

Ora, a regularização requerida pelo Parecer CEC 0385/2005 seria cumprida, bastando apenas a apresentação formal a este Conselho de documentos comprobatórios que atestassem que a FUNECE reformulou seus estatutos incluindo a possibilidade de ministrar, através de organismo mantido de educação básica, cursos de educação profissional técnica de nível médio ou, ainda muito mais propriamente, em outro momento, quando do pedido de credenciamento institucional e reconhecimento de cursos de educação profissional. *Quod abundate non nocet*, apressa-se a FUNECE a informar a este Colegiado do encaminhamento de solução às recomendações deste Conselho, mormente aqueles constantes do Parecer CEC 0385/2005, o que não deixa de ser fato absolutamente alvissareiro, pelo acatamento às sugestões deste Colegiado, cujos propósitos não são outros diferentes daqueles de contribuir com o crescimento e a ampliação com qualidade do nosso ensino, contextualizada na nossa realidade sócio-econômica-cultural.

No requerimento a este CEC, o Presidente da FUNECE informa que encaminhou documentação ao Governador do Ceará para que, nos termos do Artigo 26 do estatuto da FUNECE, a criação da UNEP seja aprovada mediante decreto do chefe do poder executivo estadual.

Pela análise da documentação apresentada verifica-se que houve esforço e determinação do corpo dirigente da FUNECE no sentido de criar uma unidade específica de educação profissional técnica de nível médio, em reconhecimento ao fato de que a UECE é credenciada somente para ministrar cursos de educação superior e que, por suas especificidades, a educação profissional tem todo um ordenamento jurídico que a difere legal e operacionalmente do ensino superior. Mantida a situação anterior estariam os cursos de educação profissional ofertados pela UECE à margem da legalidade, posto que, mesmo reconhecidos por este CEC, estariam sendo ministrados por uma instituição própria do ensino superior e credenciada legalmente somente para tal.

Vale ressaltar que se depreende do exame dos documentos apresentados que a UNEP será uma unidade que trabalhará no sentido de integrar, dar consistência, especialização, especificidade e boa qualidade a todos os cursos de educação profissional técnica de nível médio que venha a ofertar à nossa comunidade, sob a mantença da FUNECE, em estreita parceria de intercomplementaridade educacional com a UECE.

Cont. / Parecer nº 0372/2006

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, nosso voto é no sentido de que, logo após a publicação do decreto a ser baixado pelo chefe do poder executivo do Ceará homologando a criação da UNEP, a FUNECE requeira a este Conselho o credenciamento da UNEP como entidade que ministra cursos de educação profissional técnica de nível médio e, por via de conseqüência, possa solicitar o reconhecimento dos seus cursos, bem como daqueles que, valorados tão somente sob a ótica do reconhecimento laborativo e da tradição da UECE, foram reconhecidos obliquamente, porquanto ministrados por uma instituição própria de ensino superior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2006.

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC